



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002057/2006-34
Recurso nº 139.576 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.026 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente GERSON TORRES CARVALHO FERREIRA
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

A alteração da área total do imóvel só se perfaz mediante sua retificação perante o cartório de registro de imóveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A partir do exercício de 2001, a exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Gerson Torres Carvalho Ferreira contra Acórdão nº 03-19.066, de 13 de novembro de 2006 (fls. 82 a 99), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Brasília-DF, que manteve, em parte, o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 22.3.2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 39/45, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 60.470,74, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 24.2.2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio do Araguaia” (NIRF 2.334.919-0), localizado no município de Jussara – GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$25.583,09 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 24.2.2006 (R\$15.700,34) e da multa proporcional (R\$19.187,31), perfaz o montante de R\$60.470,74.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 39, 40/41 e 43.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 04/05), iniciou-se com a intimação de fls. 06, recepcionada em 3.3.2006 (“AR” de fls. 08), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados na correspondente DITR/2002:

- cópia da Certidão ou Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente,*
- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada; e*
- outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na declaração de ITR (DITR).*

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 12/35.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002

(“extratos” de fls. 04/05), a fiscalização constatou o não cumprimento da exigência do reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação, além de considerar não comprovada a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, razão pela qual lavrou o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (850,0 ha) e de utilização limitada (639,3 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$25.583,09, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 42.

Da Impugnação

Após tomar ciência do lançamento, em 5.4.2006 (às fls. 44), o contribuinte interessado, através de procurador ET (EXTRA) JUDICIA (às fls. 60), protocolou, em 28.4.2006, a impugnação de fls. 53/59, acompanhada dos documentos/extratos de fls. 61/62, 63, 64/68, 69/74, 75 e 76/80. Em síntese, alega e solicita que:

- assevera que **É NULO o Auto de Infração** por descumprimento no lançamento das exigências preceituadas no art.142 do CTN e do art 10, incisos II e IV, do Decreto nº 70.235/72;*
- a favor de sua tese cita Ementa do Acórdão DRJ BSB nº 04.067, de 11.12.2002;*
- discorre sobre a **NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** citando a ocorrência de duas nulidades;*
- define o princípio de **Direito ao contraditório e ampla defesa** para referir-se à **primeira nulidade** existente, que tipifica o cerceamento desse direito, por não terem sido cumpridas as exigências preceituadas no art 142 do CTN e do art. 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72, com a alegação que ficou sem entender as razões do Auto de Infração, já que a matéria tributária não estava descrita de forma clara, tipificando a infração e autorizando o lançamento;*
- define, também, o **Princípio da Legalidade** para descrever a **segunda nulidade** existente que é a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA relativo ao ITR/2002 afirmando que o fato gerador da obrigação tributária do ITR/2002 é relativo a 1º de janeiro de 2001 e que o Decreto nº 4.382/02, de 19.9.2002 só passou a vigorar a partir de setembro de 2002, portanto após o fato gerador da obrigação tributária, daí não há de se falar nesse Decreto e nem na IN SRF nº 256/2002;*

- *relata que na Lei nº 9.393/96 não há exigência de que a Reserva Legal seja reconhecida pelo IBAMA, através do ADA e que essa exigência encontra-se em instrumento infralegal, a IN SRF nº 67/1997;*
- *para confirmar a sua tese, cita a nova redação conferida ao § 5º do art.17-O da Lei nº 6.938/81 pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000 que não faz referência ao prazo de apresentação do ADA;*
- *afirma que as Leis contemporâneas ao fato gerador, em nenhum momento, se referem ao prazo de apresentação do ADA, concluindo que a restrição de exclusão da área para apuração da base de cálculo do ITR, por ferir direito subjetivo do administrado, deveria vir através de Lei e não por intermédio de Ato Administrativo e para reforçar essa convicção cita Celso Bandeira de Mello, em seu curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª Edição, pág. 50;*
- *para reforçar sua tese, transcreve julgado do TRF da Primeira Região;*
- *alega que apresentou a DITR/02 onde o DIAC e o DIAT foram entregues dentro dos prazos estabelecidos;*
- *inicia resumo do processo alegando que apresentou toda a documentação (às fls 12 a 35) relacionada na intimação fiscal nº 067 e que, após gastos para pagar honorários de profissionais, nada foi aceito;*
- *volta a afirmar que a descrição dos fatos e o enquadramento legal não estão devidamente descritos conforme art. 142 do CTN e do art. 10, inciso II e IV do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Lei nº 9.532/97, conforme descrição dos fatos no Auto de Infração em questão;*
- *na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Jussara – GO nota-se claramente que a R.01 – Mat.6800, de 3 de setembro de 1992, refere-se ao imóvel Fazenda Santo Antônio do Araguaia, com área de 3.196,58.00 ha, de propriedade do Sr. Gerson Torres Carvalho Ferreira, e, que ainda ao final da referida Certidão, consta que: “Reserva legal averbada sobre 20% da área de 5.359,38.00 ha conforme Av.05-Mat. 233, d/ cartório”, concluído que a Reserva Legal da área especificada na mat. 6.800 está averbada em cartório;*
- *para confirmar sua tese, cita o § 2º do art. 16 da Lei nº 7.803/89, que atualizou a Lei nº 4.771/65;*
- *informa que 20.9.2004, o imóvel foi vistoriado “in loco”, pela equipe técnica do INCRA sendo a área medida com GPS e encontrada uma área total de 2.443,9 ha resultando na atualização cadastral “EX OFFICIO” do imóvel, para retratar sua real e atual situação, verificadas de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.629, de 25.2.1993, para a emissão de um novo*



Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, vide OFÍCIO/INCRA/SR-04/G/Nº 2.435 (fls. 63):

- *em função do resultado da vistoria, alega que houve erro de fato e notório em sua declaração (DITR/2002), pois a área total declarada deveria ser de 2.443,9 ha;*
- *define o que são PASTAGENS NATIVAS para afirmar que as áreas remanescentes podem e eram usadas como pastagens nativas;*
- *apresenta a seguinte distribuição das áreas do imóvel, considerando os dados verídicos de uso da terra na propriedade (numeração dos itens conforme fl. 57):*

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL

3.1 Área Total do Imóvel	2.443,9
3.2 Área de Preservação	80,6
3.3 Área de Utilização Limitada	0,0
3.4. Área Tributável	2.363,3
3.5. Área de Benfeitorias	19,3
3.6 Área Aproveitável	2.344,0
3.7. Produtos Vegetais	
3.8.. Pastagens	2.344,0
3.9. Área Utilizada	2.344,0
Grau de Utilização	100,0
3.10. Animais de Grande Porte	1.200
3.11. Animais de Médio Porte	0
3.12. Total do Rebanho Ajustado	1.200
3.13. Pastagem Nativa	1.126,8
3.14. Pastagem Plantada	1.217,2
3.15. Forrageira de Corte	0,0
3.16. Área de Pastagem Calculada	2.400,0
3.17. Área de Pastagem Aceita	2.344,0
3.18. Total da área Servida de Pastagem	2.344,0

- *inicia suas considerações finais afirmando que para o ITR o potencial a ser considerado no GU (Grau de Utilização) é o agrícola, pecuário, extrativo, aquícola e granjeiro e que para o ITR/2002, o GU é acima de 80% para explicar que no caso de ser desconsiderada a Reserva Legal, essa área poderá ser utilizada como área de pastagem nativa de acordo as declarações da Agência Rural do Estado de Goiás, às fls. 61/62,*

que especificam a quantidade exata de animais no ano de 2001, ou seja, média de 1.200 animais de grande porte;

• cita o § 1º, art. 147 do CNT reconhecendo que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”, contudo cita, também o § 2º do mesmo artigo que “os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”;

• portanto, considera pacífico que até a notificação do lançamento pode ser apresentada declaração retificadora. Entretanto, esgotado esse prazo, não significa que o contribuinte não possa impugnar o lançamento como conseqüência de erro por ele cometido, pois se negada essa oportunidade, estaria sendo ignorado um dos princípios do Sistema Tributário Nacional, qual seja, de ser observado a estrita legalidade e, como decorrência, a verdade material;

• considera, também, que o lançamento impugnado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, somente poderá ser alterado em virtude de evidente erro de fato, e, em princípio, com a apresentação do necessário laudo técnico, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, acompanhado de cópia da necessária ART registrada no CREA, atestando os novos valores atribuídos ao imóvel rural, que constarão da declaração retificadora;

• afirma que apresentou toda a documentação exigida na intimação, nos prazos legais, e, que apesar disso, o mesmo foi apenado com multa de ofício e correção pela taxa Selic, que apesar de descritas na Lei estão fora dos índices de inflação governamentais atuais;

• volta a insistir que é nulo o Auto de Infração que não apresenta a descrição dos fatos e os enquadramentos legais invocando o art. 5 da Constituição Federal – PRINCÍPIO DA IGUALDADE FORMAL, ou PRINCÍPIO DA ISONOMIA – “Todos são iguais perante a lei...”;

• reitera posição quanto a primeira nulidade por não terem sido cumpridas, no lançamento, as exigências preceituadas no art. 142 do CTN, e do art. 10, incisos II e IV, do Decreto nº 70.235/72, pois ficou sem entender as razões do Auto de Infração, já que a matéria tributária não estava descrita de forma clara, tipificando a infração e autorizando o lançamento;

• insiste, também, na segunda nulidade que fere o Princípio da Legalidade, considerando que até a data do fato gerador da obrigação tributária do ITR/2002, não havia lei que obrigasse o contribuinte a requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental no prazo de seis meses;

• cita *Súmula nº 473 do STF*: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos” e também cita entendimento de *Hely Lopes Meireles – Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 163, sobre os efeitos da anulação do Ato Administrativo retroagirem às suas origens*;

• por fim, requer seja acatada a **NULIDADE** do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo respectivo e que seja retificada de ofício a DITR/2002 conforme dados constantes na presente impugnação, pois considera que o **Grau de Utilização – GU é maior que 80% e que o contribuinte não teria necessidade de declarar a Reserva Legal simplesmente pelo fato da mesma ser isenta do ITR**”.

A DRJ considerou procedente em parte o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em **NULIDADE** do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no *Processo Administrativo Fiscal - PAF*.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Para alteração da *Área Total do Imóvel* faz-se necessário prova documental hábil, ou seja, alteração do título definitivo registrado no competente registro de imóveis.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Com base no rebanho comprovado, cabe alterar a área servida de pastagem originariamente declarada, para efeito de apuração do *Grau de Utilização* do imóvel.

DA MULTA LANÇADA (75,0%) E DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.”

Cientificado do referido acórdão em 06 de junho de 2007 (fl. 103), o interessado apresentou recurso voluntário em 15 de junho de 2007 (fls. 104 a 108) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando parte de seus argumentos apresentados à DRJ.

Acrescenta que a área total do imóvel é realmente de 3.196,58 ha, porém, no R.10-Mat. 6.800, foram vendidos em 30/10/2001 uma área parcial da propriedade de 304,92 ha.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

1. DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

No presente caso, a recorrente deseja agora a alteração da área total do imóvel para 2.891,66 ha com base no R.10-Mat. 6.800 (fl. 17) onde alega constar a venda em 30/10/2001 de uma área parcial da propriedade de 304,92 ha.

Ora, para alterar a área do imóvel informada na DITR/2002 (3.196,5 ha) seria necessária certidão do cartório de registro de imóveis ou cópia da matrícula do imóvel que comprovasse a pretendida alteração.

Entretanto, o que se observa no referido registro é que se trata apenas de uma promessa de venda com instituição inclusive de pacto comissório, não sendo, portanto, hábil a dar suporte à alteração pretendida.

Ademais, pode-se também observar na DIRPF 2007/2006 do contribuinte, apresentada junto às razões recursais (fls. 112 a 119), a indicação de uma área total de 3.196,0 ha do imóvel em epígrafe na relação de bens e direitos.

Dessa forma, há que ser mantida a área total inicialmente declarada pelo contribuinte de 3.196,5 ha.

2. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Neste ponto, a razão da autuação foi a glosa da Área de Preservação Permanente de 850,0 ha e da Área de Reserva Legal de 639,30 ha declaradas pelo contribuinte por não ter sido apresentado o respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA protocolizado junto ao IBAMA e pela ausência de averbação específica à margem da matrícula do imóvel no tocante à área de reserva legal.

No tocante à averbação da área de reserva legal, a decisão recorrida entendeu cumprida esta exigência com base na Certidão de Matrícula nº 233 – Av. 05 (fls. 67 e 68) carreada aos autos pelo contribuinte na fase de impugnação.

Já no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:



“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n° 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei n° 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000)

.....” *Negritei.*

Dessa forma, com a entrada em vigor da Lei n° 10.165/2000, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, está vinculada às exigências contidas nas disposições legais vigentes que especificam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama na forma definida.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator